



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

C) *JULGAR-SE PARCIALMENTE NULO O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 379.º N.º 1, B), DO CPP, POR NÃO COMUNICAÇÃO AO ARGUIDO DE ALTERAÇÕES NÃO SUBSTANCIAIS REFERENTES AO PONTO 6.7.2. DA PRONÚNCIA E, EM CONSEQUÊNCIA, BAIXANDOS OS AUTOS À 1º INSTÂNCIA PARA SER DADO CUMPRIMENTO AO N.º 1, DO ART. 358.º DO DIPLOMA CITADO;*

D) *QUANTO AO DEMAIS NEGAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO-SE A PARTE DA DECISÃO AQUI RECORRIDA, COM A EXCEÇÃO REFERIDA EM C), POR SER A ÚNICA CONFORME À LEI FAZENDO-SE, ASSIM, INTEIRA JUSTIÇA”*

4. Analisando

Questão Prévia

A admissibilidade da junção com a motivação de recurso de dois pareceres médico-legais

Com a motivação do recurso juntou o arguido Carlos Cruz dois pareceres médico-legais com os quais pretende pôr em causa a credibilidade que as declarações do assistente Luís Marques mereceram ao Tribunal *a quo* e, conseqüentemente, a matéria de facto dada como provada.

Dispõe o art. 165.º do CPP sob a epígrafe “*Quando podem juntar-se documentos*” que:

“1 – *O documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência.*

2 – *Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para a realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias.*

3 – *O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de jurisconsulto ou de técnicos, os quais podem ser juntos até ao encerramento da audiência.”*

Resulta da análise deste preceito que o limite máximo temporal para a junção aos autos de pareceres médico-legais é o encerramento da audiência em 1.ª instância.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Verifica-se, assim, que os pareceres juntos pelo recorrente com a motivação do recurso para este Tribunal de Relação foram-no fora do período temporal em que a lei permite a sua junção, sem que o recorrente tenha sequer invocado qualquer razão justificativa para a sua apresentação tardia.

Termos em que, não serão os mesmos considerados na decisão a proferir por esta Relação.

a) - Nulidade do acórdão nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, por violação do disposto no art. 358.º do mesmo diploma legal

Alega o arguido Carlos Cruz nas conclusões F) a I) que foi acusado e pronunciado pela prática de um crime de abuso sexual na pessoa do menor Lauro Nunes, supostamente ocorrido num sábado do último trimestre do ano de 1999, antes do Natal, na vivenda de Elvas, tendo-se defendido disso mesmo, desde logo com a apresentação de álibis com a contestação, que continuou a sustentar durante o julgamento. Todavia, o Tribunal *a quo* veio a dar como provado que o crime em causa teria sido cometido “num dia indeterminado do último trimestre do ano de 1999”.

Conclui, assim, que o acórdão recorrido é nulo, nesse segmento, nos termos do disposto no art. 379.º n.º 1 al. b) do CPP, uma vez que não lhe foi feita previamente a comunicação dessa alteração de factos da pronúncia, ao abrigo do regime previsto no art. 358.º n.º 1 do mesmo diploma legal, sendo inconstitucional, por violação do princípio do acusatório e das garantias de defesa, a eventual interpretação normativa dada ao art. 358.º n.º 1 do CPP no sentido de que não tem de ser comunicada ao arguido a alteração do dia em que supostamente teria sido cometido o crime por que vem acusado, caso a defesa tenha sido estruturada tendo em conta esse dado, designadamente através de apresentação de álibi.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Esta questão foi igualmente suscitada pelo MP e pelos assistentes no recurso que interpuseram do acórdão final, bem como pelo arguido Hugo Marçal, e já foi apreciada no âmbito deste último, concluindo-se pela nulidade do acórdão nessa parte, pelo que, quanto a tal questão, que afecta igualmente o arguido Carlos Cruz, procede o recurso.

Alega, ainda, o arguido Carlos Cruz nas conclusões J) a N) que sofre de idêntico vício a parte do acórdão que se reporta aos crimes que lhe são atribuídos no prédio da Av. das Forças Armadas, porquanto, em qualquer uma das duas situações aí abrangidas, a pronúncia descreve as circunstâncias da ocorrência dos crimes através do enunciado de que *“o arguido Carlos Cruz contactou o arguido Carlos Silvino e pediu-lhe que levasse a uma residência sita na Av. das Forças Armadas (...) dois menores da CPL, a fim de os sujeitar à prática de actos sexuais consigo” (1ª situação) e de que “decorridos cerca de um ou dois meses, o arguido Carlos Cruz voltou a contactar com o arguido Carlos Silvino, e pediu-lhe novamente que levasse à morada mencionada um menor da CPL, a fim de sujeitar o mesmo à prática de actos sexuais” (cfr. ponto 4.3.1 da pronúncia).*

Mais alega, que em face desses factos, uma das linhas da sua defesa foi a de demonstrar que não conhecia Carlos Silvino, nem nunca, directa ou indirectamente, o teria contactado para o que quer que fosse.

Porém, alega o arguido Carlos Cruz, *“Em relação a ambas as situações, o que o tribunal deu como provado foi que Carlos Silvino levou os menores àquelas moradas para o efeito de serem abusados por Carlos Cruz “por contacto não concretamente apurado” (cfr. factos provados sob os n.ºs 106 e 106.12).”*

Concluindo o recorrente, que ao ter sido condenado com base numa circunstância de modo diferente da que constava da pronúncia, sendo esse elemento relevante para a sua defesa, sem que se tenha procedido à prévia comunicação prevista no art. 358.º n.º 1 do CPP, o acórdão é igualmente nulo nesse segmento, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Não cremos, porém, que nessa parte lhe assista razão.

Vejamos.

No ponto 4.3.1 da pronúncia constava que *“Em Dezembro de 1999 ou Janeiro de 2000, em dia em concreto não determinado, o arguido Carlos Cruz contactou com o arguido Carlos Silvino e pediu-lhe que levasse a uma residência sita na Avenida das Forças Armadas, numa fracção do prédio correspondente ao Lote 3, n.º 111, em Lisboa, dois menores da CPL, a fim de os sujeitar à prática de actos sexuais consigo.”*

E um pouco mais à frente que *“Decorridos cerca de um ou dois meses, o arguido Carlos Cruz voltou a contactar com o arguido Carlos Silvino, e pediu-lhe novamente que levasse à morada mencionada um menor da CPL, a fim de sujeitar o mesmo à prática de actos sexuais.”*

Porém, na decisão recorrida deu-se como provado, por referência a esse ponto da pronúncia, sob o ponto 106. o seguinte:

“Em Dezembro de 1999 ou Janeiro de 2000, em dia em concreto não determinado, o arguido Carlos Silvino da Silva, por contacto não concretamente apurado, levou a uma residência sita na Avenida das Forças Armadas, numa fracção do prédio correspondente ao Lote 3, n.º 111, em Lisboa, dois menores da CPL, onde se encontrava o arguido Carlos Pereira Cruz, a fim de este os sujeitar à prática de actos sexuais consigo.”

E, ainda, por referência ao mesmo ponto da pronúncia, sob o ponto 106.12. dos factos provados o seguinte:

“Decorridos cerca de um ou dois meses, o arguido Carlos Silvino, por contacto não concretamente apurado, voltou a levar novamente ao arguido Carlos Pereira Cruz e à morada mencionada, um menor da CPL, a fim de o arguido Carlos Cruz o sujeitar à prática de actos sexuais.”

Dando-se como não provado sob os pontos 24. e 24.2. que tenha sido o arguido Carlos Cruz que, nessas circunstâncias, contactou com o arguido Carlos Silvino.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora, tal alteração traduziu-se numa redução, por falta de demonstração, dos factos de que o arguido Carlos Cruz estava pronunciado, isto é, o Tribunal *a quo* não conseguiu apurar entre quem foi estabelecido o contacto para o arguido Carlos Silvino levar até ao arguido Carlos Cruz os menores da Casa Pia, mas apenas que esse contacto foi estabelecido.

Convocamos aqui as considerações teóricas tecidas no recurso interlocutório supra decidido em **II. A. 15.** sobre alterações substanciais e não substanciais de factos da acusação ou pronúncia.

Quando a factualidade dada como provada no acórdão condenatório consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou pronúncia, por não se terem dado como assentes todos os factos aí descritos, não existe uma alteração dos factos integradora do art. 358.º do CPP.

No caso, o não apuramento entre quem foi estabelecido o contacto é um *minus* relativamente aos factos que constavam da pronúncia, pelo que não haveria, como não há, necessidade de proceder a qualquer comunicação de alteração de factos.

Alega o recorrente que é inconstitucional, por violação do princípio do acusatório e das garantias de defesa, a eventual interpretação normativa dada ao art. 358.º n.º 1 do CPP no sentido de que não tem de ser comunicada ao arguido a *“alteração do contacto estabelecido com um participante de facto na acção criminosa por via do qual teria supostamente sido atraído a vítima, caso a defesa tenha sido estruturada tendo em conta esse dado, designadamente através da sustentação de que não conhece esse intermediário.”*

Não explicita o recorrente de que forma são violados os princípios constitucionais a que alude, sendo certo que nem sequer indica as normas que, em concreto, do diploma fundamental são violadas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Presume-se que o recorrente se esteja a referir ao art. 32.º da CRP, o qual estabelece que “o processo criminal assegura todas as garantias de defesa incluindo o recurso” – n.º 1, e ainda que o “processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do acusatório” – n.º 5.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que não é inconstitucional a dimensão normativa do art. 358.º do CPP que considere não constituir alteração não substancial dos factos relevante as situações em que os factos em que assenta a condenação integrem o mesmo (ou até outro) tipo legal de crime e representem “*um minus*” em relação ao que constava da pronúncia.

Vejam-se, entre outros, os Ac. do Tribunal Constitucional n.º 72/05 e 674/99.

Neste último, refere-se “... *liminarmente se exclui a eventual inconstitucionalidade das normas em causa enquanto interpretadas no sentido de se não considerar como alteração dos factos a consideração no acórdão condenatório de factos que se afastam da pronúncia tão só em decorrência de nem toda a factualidade nesta descrita ter vindo a ser dada como provada na audiência de julgamento, ou então porque os factos provados constituem uma redução relativamente aos factos constantes da pronúncia.*”

Pelo exposto, quanto à invocada nulidade do acórdão, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, por violação do disposto no art. 358.º do mesmo diploma legal, procede apenas parcialmente o recurso interposto pelo arguido Carlos Cruz, nos termos supra referidos, determinando-se a baixa dos autos à 1.ª instância para que, em audiência de julgamento, seja dado cumprimento ao disposto no art. 358.º n.º 1 do CPP no que respeita à alteração não substancial dos factos relativos ao ponto 6.7.2. do despacho de pronúncia e demais termos subsequentes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

b) - Impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto

Alega o recorrente que pretende impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto quanto aos pontos 106. a 106.22., 113. a 116., 120. a 124, 125. a 127. e 131 a 135.2..

Verifica-se, porém, que o recorrente não deu cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, nem nas conclusões, nem na motivação do recurso.

De acordo com o n.º 3 deste preceito o recorrente ao impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto deve *especificar*:

- a) os *concretos* pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) as *concretas* provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- c) as provas que devem ser renovadas.

E o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que, quando as provas tenham sido gravadas, as menções das als. a) e b) devem ser feitas por referência ao consignado na acta de julgamento, devendo o recorrente indicar *concretamente* as passagens em que se funda a impugnação.

Como se refere no Ac. do STJ de 28/10/2009, proferido no âmbito do Proc. 121/07.9PBPTM.E1.S1, disponível in www.dgsi.pt a impugnação deve ser feita *ponto por ponto*, não relevando uma impugnação genérica ou imprecisa dos factos.

Ora, o recorrente, pese embora tenha começado por indicar os pontos de facto que pretendia impugnar, ao longo de 583 páginas tece as mais variadas considerações sobre o acórdão recorrido, refere-se a provas produzidas indiscriminadamente durante o inquérito, instrução e julgamento, sem que, contudo, faça qualquer referência aos **concretos** pontos de facto que está a impugnar.

Ou seja, o recorrente impugna de forma genérica a matéria de facto, não especificando em relação **a cada ponto de facto** as **razões** da sua discordância.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nestes casos em que o recorrente não dá cumprimento ao ónus de impugnação especificada, nem nas conclusões, nem na motivação de recurso, não há que endereçar-lhe convite para aperfeiçoamento, pois tal equivaleria, no fundo, à concessão de novo prazo para recorrer, o que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso.

Neste sentido se pronunciaram os Ac. do Tribunal Constitucional n.ºs 259/2002 de 18/6/2002 e 140/2004 de 10/3/2004, ambos disponíveis in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos jurisprudência que se mantém actual face às alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007 de 29/8 ao CPP.

Na verdade, o preceituado actualmente no n.º 3 do art. 417.º do CPP mais não é do que a consagração dessa mesma jurisprudência do Tribunal Constitucional, que não constava do preceito na redacção anterior.

O convite só pode ser dirigido ao aperfeiçoamento das **conclusões** e nunca à própria motivação, conforme resulta do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 417.º do CPP, que, de seguida, se transcreve:

“3 – Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do art.º 412º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.

4 – O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.”

Em anotação a este preceito diz **Paulo Pinto de Albuquerque**, in Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição actualizada, 2008, “O convite ao aperfeiçoamento não pode constituir uma ocasião para o recorrente modificar o âmbito do recurso, tal como ele se encontra fixado na motivação. Portanto, as conclusões formuladas na sequência do convite estão **vinculadas ao âmbito dos fundamentos do recurso** já apresentado e não podem dele divergir.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Termos em que, improcede a “pretensa” impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto.

c) - Violação do princípio da presunção de inocência consagrado no art. 6.º da CEDH

Alega o arguido Carlos Cruz na conclusão Y) que o acórdão recorrido consubstancia uma intolerável violação do princípio da presunção de inocência, tal como consagrado no art. 6.º da CEDH.

Não explicita, porém, o recorrente de que forma ocorreu a violação de tal princípio (de acordo com o qual qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada), nem a mesma se vislumbra.

Pelo que, também nessa parte improcede o recurso.

d) - Medida das penas parcelares e única

Alega o recorrente na conclusão Z) que *“Por estrito dever de patrocínio, o advogado não pode deixar de arguir a natureza excessiva da pena que foi aplicada a Carlos Cruz, uma vez que o tribunal, em qualquer caso, não utilizou criteriosamente os factores de ponderação na determinação da medida da pena, como estipula o art. 71º nº 2 do Código Penal, designadamente as suas condições pessoais, a sua conduta anterior e posterior aos factos e a circunstância de já estar a ser julgado – e, no fundo, “preso” à ordem deste processo, que tomou conta da sua vida e da sua família – vai para oito anos.”*

Não refere o arguido se aquilo que considera excessiva é a pena única ou se são as penas parcelares, ou ambas.

O MP, por seu lado, no recurso interposto do acórdão final, pugna, em relação a este recorrente, pelo agravamento de cada uma das penas parcelares para 5 anos de prisão e da pena única para 7 anos e 6 meses de prisão.

Convocamos aqui as considerações de ordem genérica, no que respeita aos critérios a observar relativamente à determinação da medida concreta das penas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

parcelares e pena única, tecidas na apreciação do recurso interposto pelos arguidos Manuel Abrantes e Jorge Ritto.

Convoca-se igualmente tudo o que a propósito da análise desses recursos foi transcrito do acórdão recorrido e que diz respeito, de forma genérica, a todos os arguidos.

Atentemos, pois, ao que se refere no acórdão recorrido especificamente quanto à determinação das penas parcelares e única a impor ao arguido Carlos Cruz.

Aí se refere, nas págs. 1674 a 1675:

“Quanto ao arguido Carlos Cruz, e sempre tendo em conta que na realização dos fins das penas (protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – artigo 40º, nº 1 do Código Penal) as exigências de prevenção geral constituem, nos casos dos crimes de natureza sexual e/ou com crianças uma finalidade de primordial importância, igualmente se dirá que quanto a este arguido a respectiva culpa apresenta-se em elevado grau desde logo pela especial censurabilidade em cada ilícito cometido.

As circunstâncias que rodearam a prática dos actos traduzem precisamente esse mesma culpa que assenta, no essencial, no desvalor da liberdade e autodeterminação sexual das vítimas face à respectiva personalidade em formação.

A dimensão global da ilicitude é intensa e considerável, sendo grande o alarme e insegurança social que este tipo de crimes apresenta, desde logo atentas as repercussões na vida das vítimas.

O dolo foi directo.

A sua postura em julgamento foi de negação, mesmo quando confrontado perante o discurso das vítimas cujo depoimento sempre desvalorizou. Não revelou arrependimento e/ou interiorização da ilicitude da sua conduta, mas também não admitiu a prática dos factos.

A seu favor temos apenas a sua integração social, familiar e económica, que o arguido sempre afirmou em julgamento. Esta integração, no entanto, não foi suficiente para justificar uma mudança da sua parte, mas antes facilitou a prática dos ilícitos por si cometidos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A falta de antecedentes criminais, atenta a natureza dos crimes, não afasta de igual modo quanto a si as elevadas necessidades de prevenção geral e especial que no caso se justificam.”

Tendo a final o arguido Carlos Cruz sido condenado da forma seguinte:

“D - Arguido Carlos Pereira Cruz:

I - 1. (Com referência ao capítulo 6.7.2. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de Lauro David Nunes:

*a) 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática (Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 (três) anos de prisão***

2. (Com referência ao capítulo 4.3.1., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de Luís Filipe Cardoso Marques:

*a) 2 (dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática (Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, para cada um dos crimes.***

II – EM CÚMULO, condenar o arguido Carlos Pereira Cruz na pena única de **7 (sete) anos de prisão.”**

Do exposto resulta que o Tribunal *a quo* teve em atenção as circunstâncias referidas no art. 71.º do CP na determinação das penas parcelares impostas ao arguido, designadamente, as suas condições pessoais.

Diz-se na pág. 1674 do acórdão recorrido que a actuação do arguido foi com dolo directo.

Há, no entanto, que dizer que a sua actuação foi com dolo eventual no que à idade dos assistentes respeita (o que de resto foi considerado no acórdão recorrido nas págs. 1630 e 1632), pese embora tal circunstância pouca relevância adquira na determinação da medida concreta das penas parcelares, uma vez que o dolo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

continua a ser directo no que concerne aos demais elementos da acção típica, apresentando-se, na globalidade, muito intenso.

No que respeita à pena parcelar imposta ao arguido Carlos Cruz relativamente aos factos dados como provados sob os pontos 125. a 127. (capítulo 6.7.2 do despacho de pronúncia), relacionados com o assistente Lauro Nunes, não nos vamos agora pronunciar, face à nulidade do acórdão nessa parte, ficando prejudicado o conhecimento do recurso do MP no que respeita à questão de direito suscitada quanto ao erro na subsunção de tais factos ao direito e respectiva medida da pena parcelar.

Relativamente às duas penas parcelares de 4 anos e 6 meses impostas ao arguido Carlos Cruz pela prática de dois crimes p.p. pelo art. 172.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pessoa do assistente Luis Marques (factos dados como provados sob os pontos 106. a 106.25., com referência ao capítulo 4.3.1 do despacho de pronúncia), face à factualidade dada como provada e ponderadas as circunstâncias a que alude o art. 71.º n.º 2 do CP, parecem-nos bem doseadas, sendo as mesmas de manter, improcedendo, nessa parte, quer o recurso do arguido Carlos Cruz, quer o do MP quanto ao pedido do seu agravamento.

Nada impede, antes pelo contrário, tudo aconselha que se faça desde já o cúmulo jurídico destas duas penas parcelares, ficando de fora a pena parcelar relativa aos factos ocorridos em Elvas.

Resulta do disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP que, em caso de concurso efectivo de crimes, é aplicável ao agente dos crimes uma pena única.

Esta pena única tem como limite máximo a soma das penas parcelares aplicadas ao arguido nos crimes em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – n.º 2 do mesmo preceito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assim temos, como limite mínimo da pena única 4 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 9 anos de prisão.

Na determinação da medida concreta desta pena única ter-se-á em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido.

Para além dos critérios gerais de determinação da medida da pena contidos no art. 71.º n.º 1 do CP, a lei estabelece no art. 77.º n.º 1 do CP um critério especial para determinação da pena concreta do concurso.

Dentro dos limites da moldura penal do concurso há-de ser encontrada a pena única, em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, sendo sempre de considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente do crime.

Ora, o conjunto dos factos dados como provados, praticados pelo arguido Carlos Cruz, que integram o concurso, e a conexão existente entre os factos concorrentes, dão-nos uma noção de gravidade muito acentuada do ilícito global levado a cabo pelo arguido.

Assim, atendendo aos factos considerados na sua globalidade, à personalidade do arguido e às necessidades de prevenção geral e especial, às condições da sua vida, à ausência de antecedentes criminais, mas também de arrependimento, entende-se que ao arguido Carlos Cruz deverá ser imposta a pena única de 6 anos de prisão.

Caso o arguido venha a ser condenado pelos factos ocorridos em Elvas, no que respeita ao crime em que é ofendido Lauro Nunes, há que desfazer o cúmulo ora efectuado por forma a nele integrar a pena que lhe venha a ser aplicada.

F) RECURSO DO ACÓRDÃO INTERPOSTO PELO ARGUIDO CARLOS SILVINO